

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 241/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0532/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa proibir a retenção de macas das ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU e de outras unidades móveis hospitalares de atendimento de urgência e emergência nos hospitais da Rede Hospitalar Municipal para os quais os pacientes socorridos tenham sido encaminhados.

Segundo a propositura, a Rede Hospitalar Municipal fica obrigada a disponibilizar, em suas dependências, novas macas semelhantes às utilizadas pelo SAMU a fim de evitar que as ambulâncias sejam obrigadas a aguardar a liberação das macas por longos períodos, prejudicando a prestação do serviço a que se destinam.

A propositura reúne condições de prosseguimento.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos, "os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

Ademais, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa da saúde, cuja competência legislativa é concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Há que se ressaltar, ainda, importante alteração em nossa Lei Orgânica, efetivada por meio da Emenda nº 28/06 que, ao modificar a redação do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, excluiu o serviço público das matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, espelhando, assim, o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

Ressalte-se que a proposta não incide em vício de iniciativa na medida em que não cogita da criação de serviço público, apenas institui regra geral sobre a prestação desse serviço público, norteada pelo interesse público, já que a retenção das macas do SAMU prejudica a liberação das ambulâncias e, consequentemente, o atendimento a outras vítimas.

Nesse sentido podemos trazer à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2079978-07.2014.8.26.0000:

Ementa: I - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE DISPÔS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÕES TÁTIL E AUDITIVA DESTINADAS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE

DEFICIÊNCIA VISUAL EM ESTABELECIMENTOS DE USO PÚBLICO DESTINADOS À EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, SERVIÇOS PÚBLICOS, BEM COMO PONTOS TURÍSTICOS E DE NATUREZA RELIGIOSA. II - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, APENAS NO TOCANTE AO ARTIGO 6º DA REFERIDA NORMA, QUE EFETIVAMENTE DISPUNHA SOBRE MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, EM OFENSA AO QUE DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º E 24, PARÁGRAFO SEGUNDO, ITEM 2, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. III - NÃO OCORRÊNCIA, TODAVIA, NO TOCANTE AOS DEMAIS DISPOSITIVOS, DE OFENSA À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NORMA DE CARÁTER GERAL E ABSTRATO QUE APENAS ESTABELECEU OBJETIVOS E DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA SINALIZAÇÃO EM COMENTO, DEIXANDO A CARGO DO PODER EXECUTIVO SEU PLANEJAMENTO, REGULAMENTAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO. IV - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO DE INICIATIVA, POR TRATAR-SE O ROL DE INICIATIVAS LEGISLATIVAS RESERVADAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE MATÉRIA TAXATIVAMENTE DISPOSTA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. V - AUSÊNCIA, POR FIM, DE OFENSA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. A GENÉRICA PREVISÃO ORCAMENTÁRIA NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE, MAS, APENAS, A INEXEQUIBILIDADE DA LEI NO

EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VI - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR DEFERIDA (grifos nossos) - ADI 2079978-07.2014.8.26.0000, Relator Márcio Bartoli, 17/09/2014.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.502/2014 do Município de São José do Rio Preto. Obrigatoriedade da Concessionária da linha férrea manter as locomotivas dos trens com motores desligados durante o período em que se mantiverem paradas no trecho urbano do Município. Não configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Ônus fiscalizatório. Ausência de aumento de despesa. Atividade inerente à Administração Pública. Causa de pedir aberta da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Transporte ferroviário. Invasão de competência privativa da União para legislar sobre o tema. Ofensa ao artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal e artigo 144, da Constituição do Estado. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (grifo nosso)

Poder-se-ia contra argumentar no sentido de que a proibição da retenção das macas do SAMU interferiria com a própria prestação do serviço público de saúde, na medida em que a demora na liberação de tais equipamentos muitas vezes se dá por incapacidade da rede hospitalar em absorver a demanda dos serviços de urgência e emergência.

Ou seja, a demora na liberação das macas do SAMU dar-se-ia em função da demora na própria prestação do serviço médico de atendimento de urgência/emergência dos pacientes encaminhados pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), ressaltando que tal sorte de argumentação foi utilizada pelo Exmo. Sr. Prefeito ao vetar o projeto de lei nº 530/13.

Não obstante, ainda assim, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação porque tal interferência na prestação do serviço médico de saúde não é decorrência direta do projeto, mas medida reflexa.

Cabe considerar ainda que a propositura institui medida que visa aprimorar a prestação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e se coaduna com a sua própria finalidade que é a de chegar precocemente à vítima, prestar-lhe os primeiros socorros e transportá-la adequadamente para um serviço de saúde devidamente hierarquizado e integrado ao SUS. Nesse sentido é o disposto pelo art. 7º da Portaria nº 1.600, de 7 de julho de 2011, do Ministério da Saúde.

Dessa forma, a prestação do Serviço Móvel de Atendimento (SAMU) esgota-se com o encaminhamento do paciente à rede hospitalar municipal e a eficiência na prestação do seu serviço depende da rapidez com que o hospital recebe esse paciente e libera a maca para que o SAMU possa partir para outro atendimento.

Há que se observar ainda que não obstante existam entendimentos no sentido de que a regulamentação da prestação de serviços públicos possa configurar matéria atinente à organização administrativa, de iniciativa legislativa privativa do Prefeito (art. 37, § 2º, IV, da LOM), o Supremo Tribunal Federal, diante de caso concreto similar ao ora em análise, já

afastou o vício de iniciativa para garantir a assistência judiciária gratuita consagrada pelo texto constitucional no que entendeu ser o seu grau mínimo de efetividade. (ADI 3394-8, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Eros Grau, Acórdão, DJ 24.08.2007)

Ante o exposto, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Mérito acerca da conveniência e oportunidade da proposta somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, aprimorando a redação do caput do art. 1º da proposta original:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI № 0532/14.

Dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu e de outras unidades móveis de urgência e emergência na Rede Hospitalar Municipal, bem como a criação de reserva técnica de macas nessas unidades da rede hospitalar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica proibida a retenção de macas das ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU e de outras unidades móveis hospitalares de atendimento de urgência e emergência nos hospitais da Rede Hospitalar Municipal para os quais os pacientes socorridos tenham sido encaminhados.

Art. 2º Os hospitais da Rede Hospitalar Municipal ficam obrigados a disponibilizar, em suas dependências, novas macas semelhantes às utilizadas pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, a fim de evitar que as ambulâncias sejam obrigadas a aguardar a liberação das macas por longo período de tempo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/03/2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/03/2015, p. 82

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site <u>www.camara.sp.gov.br</u>.